



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.055 - PR (2014/0058494-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NEIVA SÉVERO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou a orientação de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.

2. Não obstante a acusada seja tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes, as circunstâncias do caso concreto – notadamente, a natureza, a diversidade e a elevada quantidade de drogas apreendidas (2.146,0 g de cocaína e de 1.590,0 g de crack) – levam a crer que a recorrida se dedicava a atividades delituosas, especialmente ao narcotráfico, porquanto evidente que não se trata de traficante ocasional.

3. A conclusão pelo afastamento da causa especial de diminuição não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que, de fato, é obstado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei apontado como violado.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.055 - PR (2014/0058494-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NEIVA SÉVERO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NEIVA SÉVERO DE BRITO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, para reconhecer a apontada violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastar a incidência da minorante em questão e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória.

A agravante alega que "para reverter a decisão do tribunal local, faz-se mister o revolvimento fático probatório, o que é vedado em sede de súmula 7 desse sodalício, ou seja, foi necessário aprofundar o contexto fático probatório em prejuízo do réu" (fl. 378).

Considera que a quantidade de drogas apreendidas não poderia levar a crer que a acusada se dedica a atividades criminosas.

Pondera que a agravante é "traficante de primeira viagem, que foi exercer a atividade espúria por necessidades econômicas e embarcou no mundo do tráfico, por deslize, diga-se, uma única vez" (fl. 379).

Por fim, registra que "as testemunhas de defesa ouvidas sob o crivo do contraditório (fls. 132/134) foram harmônicas e firmes em afirmar que a Ré exercia atividade lícita na cidade onde morava (Ponta Porã/MS), vale dizer, trabalhava como manicure naquela região, o que obsta o reconhecimento da dedicação à atividade criminosa" (fl. 380).

Requer (fl. 381):

- a) O juízo de retratação para reconsiderar a decisão proferida e reestabelecer a decisão do tribunal local;
- b) Caso assim não entenda, seja o presente agravo interno submetido à turma julgadora, para o efeito de prover o presente recurso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a decisão do tribunal local, soberano na análise dos fatos e provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.055 - PR (2014/0058494-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou a orientação de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.

2. Não obstante a acusada seja tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes, as circunstâncias do caso concreto – notadamente, a natureza, a diversidade e a elevada quantidade de drogas apreendidas (2.146,0 g de cocaína e de 1.590,0 g de crack) – levam a crer que a recorrida se dedicava a atividades delituosas, especialmente ao narcotráfico, porquanto evidente que não se trata de traficante ocasional.

3. A conclusão pelo afastamento da causa especial de diminuição não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que, de fato, é obstado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei apontado como violado.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela agravante, entendo que não lhe assiste razão, devendo ser mantida inalterada a decisão ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sobre a matéria posta em discussão, cumpre destacar que a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "A *mens legis* da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06." (**AgRg no REsp n. 1.389.632/RS**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T, DJe 14/4/2014).

Nesse contexto, este Superior Tribunal firmou a orientação de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, **é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas** e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.

A título de exemplo, menciono o seguinte trecho de julgado desta Corte Superior de Justiça:

In casu, conforme consignado na sentença condenatória, foram apreendidos em poder do réu "cinquenta gramas de cocaína em pó disposta em quinze invólucros plásticos, mais 174, 45 gramas de pasta base de cocaína e 202, 43 gramas de ácido bórico, esta última substância comumente utilizada no mundo do tráfico para ser misturada à cocaína". (fls. 244 - grifo nosso).

Do exposto resulta que a expressiva quantidade e variedade de entorpecente apreendida em poder do acusado, no presente caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui circunstância hábil a denotar a dedicação às atividades criminosas, impedindo a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 à falta de preenchimento dos requisitos legais.

(AgRg no AREsp n. 359.220/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/9/2013)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **HC n. 111.666/MG**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, também consignou que "a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas", circunstância "obstativa da aplicação da referida minorante" (acórdão publicado no DJe de 23/5/2012).

No caso, não obstante a acusada seja tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes, entendo que as circunstâncias do caso concreto – notadamente, a natureza, a diversidade e a elevada quantidade de drogas apreendidas (2.146,0 g de cocaína e de 1.590,0 g de crack) – levam a crer que **a recorrida se dedicava a atividades delituosas**, especialmente ao narcotráfico, porquanto evidente que **não** se trata de traficante ocasional.

Aliás, destaco que a recorrida foi presa em flagrante porque trazia consigo e transportava, no interior de ônibus que fazia o itinerário Dourados-MS – Maringá-PR, **três pacotes contendo 2.146,0 g (dois quilos, cento e quarenta e seis gramas) de cocaína e dois pacotes de crack, pesando, aproximadamente, 1.590,0 g (um quilo quinhentos e noventa gramas)**.

Assim, entendo irretocável a decisão ora agravada, no ponto em que considerou inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque não se mostra razoável admitir que alguém que é preso com elevada quantidade de drogas ostente a condição de traficante eventual, de modo a ser merecedor do benefício em questão.

Em caso semelhante, mas com apreensão de drogas muito inferior à dos autos (2,6 kg de maconha), este Superior Tribunal também considerou indevida a incidência da minorante em questão, consoante a seguir descrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 2,600 KG DE CANNABIS SATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO EM VER APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

1. A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica no sentido de que a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias do caso, constitui fundamento idôneo para a não incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por revelar a dedicação do réu com atividades criminosas.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 507.585/RJ, Rel. Ministro **Walter de Almeida Guilherme** (Desembargador convocado do TJ/SP), 5ª T., DJe 5/11/2014).

Ademais, conforme bem ponderado pelo *decisum* ora agravado, a natureza, a diversidade e a quantidade de drogas apreendidas em poder da recorrida, em nenhum momento, foram sopesadas para a exasperação da pena-base, de modo que não há óbice para que tais elementos sejam valorados na terceira fase da dosimetria, para o fim de impedir a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, apenas ressalto que a conclusão pelo afastamento da causa especial de diminuição não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que, de fato, é obstado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei apontado como violado.

Portanto, entendo irretocável a decisão agravada ao ter dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0058494-8

AgRg no
REsp 1.442.055 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168723820118160017 168723820118160017 201100042008 201400584948 9181577
918157701

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : NEIVA SÉVERO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIVA SÉVERO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.